

LEGAL ALERT

COMISSÃO EUROPEIA CLARIFICA INTERPRETAÇÃO DE CERTAS DISPOSIÇÕES JURÍDICAS DA VERSÃO REVISTA DO ENQUADRAMENTO DE RESOLUÇÃO BANCÁRIA

Foi publicado, no dia 29 de setembro de 2020 um [anúncio](#) da Comissão Europeia (CE) sobre a interpretação de certas disposições jurídicas da versão revista do enquadramento de resolução bancária, em resposta às questões levantadas pelas autoridades dos Estados-Membros (Anúncio). Estão em causa, em particular, as alterações decorrentes da [Diretiva \(UE\) 2019/879](#), que altera a [Diretiva 2014/59/UE](#) (Diretiva Recuperação e Resolução Bancárias – BRRD) e do [Regulamento \(UE\) 2019/877](#), que altera o [Regulamento \(UE\) n.º 806/2014](#) (Regulamento Mecanismo Único de Resolução – SRMR).

Esta reforma aplica na União a norma internacional referente à capacidade total de absorção de perdas (*Total Loss-Absorbing Capacity* – TLAC) para os bancos de importância sistémica global adotada pelo Conselho de Estabilidade Financeira em novembro de 2015 e reforça a aplicação do requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis (*Minimum Requirement for own funds and Eligible Liabilities* – MREL) a todos os bancos. O enquadramento revisto pretende assegurar que a absorção das perdas e a recapitalização dos bancos, nos casos em que atravessem dificuldades financeiras e sejam subsequentemente colocados em resolução, sejam asseguradas por meios privados.

No contexto do Anúncio, a CE apresenta respostas relacionadas com os seguintes atos jurídicos:

- Diretiva 2014/59/UE (BRRD), com a redação que lhe foi dada pela Diretiva (UE) 2019/879;

- Regulamento (UE) n.º 806/2014 (SRMR), com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) 2019/877;
- Regulamento (UE) n.º 575/2013 (CRR), com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) 2019/876;
- Diretiva 2013/36/UE (CRD), com a redação que lhe foi dada pela Diretiva (UE) 2019/878.

A esse respeito, são esclarecidas questões relacionadas com os seguintes tópicos:

- Poder para proibir determinadas distribuições previsto no artigo 16.º-A da BRRD;
- Poderes de suspensão das obrigações de pagamento ou de entrega nos termos dos artigos 33.º-A e 69.º da BRRD;
- Venda de passivos elegíveis subordinados a clientes não profissionais;
- Requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis;
- Instrumento de recapitalização interna e respetivo reconhecimento contratual;
- Redução do valor contabilístico ou a conversão de instrumentos de capital e passivos elegíveis;
- Exclusão de certos termos contratuais na intervenção precoce e na resolução;
- Reconhecimento contratual dos poderes de resolução de suspensão; e
- Diretiva 98/26/CE (*Settlement Finality Directive* – SFD).

[Carlos Botelho Moniz \[+ info\]](#)

[Eduardo Paulino \[+ info\]](#)

[Luís Nascimento Ferreira \[+ info\]](#)

[Dzhamil Oda \[+ info\]](#)

Esta publicação é meramente informativa, não constituindo fonte de aconselhamento jurídico nem contendo uma análise exaustiva de todos os aspetos dos regimes a que se refere. A informação nela contida reporta-se à data da sua divulgação, devendo os leitores procurar aconselhamento jurídico antes de a aplicar em questões ou operações específicas. É vedada a reprodução, divulgação ou distribuição, parcial ou integral, do conteúdo desta publicação sem consentimento prévio. Para mais informações, contacte-nos por favor através do endereço com.pr@mlgts.pt.